



HF CONSTRUTORA LTDA. CNPJ 14.683.137/0001-00

RECEBI
Em 08/04/2022
Ass. *Mirlene Manes*
Mirlene Manes
Coordenadora de Administração
e Finanças

À Prefeitura de Antônio Carlos
Secretária Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

REF.: Tomada de Preços nº 004/2022

HF Construtora Ltda, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ: 14.683.137/0001-00, com sede na Rua Alceu Miguel Schlichting, nº780, Barreiros, São José/SC, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação no Processo Licitatório Tomada de Preço nº 004/202**, apresentado pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, nos termos e pelas razões que passa a expor:

Prezada Comissão,

A empresa HF Construtora Ltda, qualificação, através de seu representante legal, Luiz Borges de Gouveia Junior com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas ao inconsistente recurso apresentado pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, perante essa distinta administração que **inabilitou** a recorrente.

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua habilitação totalmente de acordo com o edital, apresentando toda documentação exigida em edital e em conformidade com a Lei, que foi prontamente HABILIDADA por essa Administração.
2. Entretanto, a **RECORRENTE**, apresentou um recurso, ensejando um julgamento para sua habilitação, indo contra os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protelatório, eis que faz uso da letra da lei e dos termos do edital apenas com caráter argumentativo, lançando teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.
3. Fato é que a empresa **RECORRENTE** não apresentou em sua habilitação, Declaração conforme pedido em Edital no item 13.5 (Declaração em que o detentor do atestado será o responsável técnico e que acompanhará a execução da obra).

4. No julgamento de habilitação, a desenvoltura da comissão e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Não habilitando a empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, pelo descumprimento do edital, em perfeita harmonia com a legalidade do processo licitatório.
5. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir contra a legalidade, simplesmente desprezando a importância do edital que não foi completamente atendida.
6. A **RECORRENTE** alega que não tinha o modelo da declaração disponível no edital e que a mesma pode ser suprida pelo contrato com o engenheiro, porém a **RECORRENTE**, teve prazo de publicação para tirar dúvidas, esclarecimentos do edital e solicitar o modelo se fosse o caso, sobre o contrato com o engenheiro não torna claro, pois uma empresa com mais engenheiros no seu quadro ou num possível rompimento do vínculo do profissional com a empresa, torna-se preocupante a variedade de profissionais ou a falta de um, assim resguardando a garantia e qualidade técnica de uma obra pública, torna-se claro que não houve interesse e negligência ao preparar a habilitação, assim criando argumentações fantasiosas para recorrer sua inabilitação.
7. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter a máxima legalidade conforme a Lei das Licitações e o TCU, não pode a Administração fechar os olhos ao apresentado, assim podendo assumir um risco, colocando em jogo legalidade e abrindo precedência para o descumprimento do edital.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, a própria Constituição Federal informa sobre a importância da exigência da qualificação técnica e jurídica.
2. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).



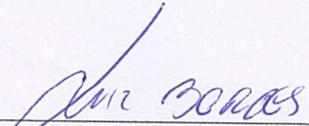
HF CONSTRUTORA LTDA. CNPJ 14.683.137/0001-00

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho dessa digníssima comissão de licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação da tomada de Preço nº 004/2022 precisa ser mantido, conforme demonstrado nestas contra-razões.
2. E, diante de todo o exposto requer a V.Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente **improcedente**, dando, assim, continuidade ao processo, seguindo à abertura das propostas, respeitando o princípio da legalidade.

Nestes Termos Pedimos
Legalidade e Deferimento.

São José, 08 de Abril de 2022.


Luiz Borges de Gouveia Junior
CREA/SC Nº 174063-5
CPF: 052.154.099-27

HF CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 14.683.137/0001-00
Luiz Borges de Gouveia Junior